TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO - PC

Processo nº: 2020/0000033508

Autuado: AGROPECUÁRIA BEIRA RIO - ORIENTE LTDA

a.) Introdução

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) tem como principal função promover uma gestão ambiental integrada, colaborativa e eficiente, visando à conservação e preservação do meio ambiente, bem como à melhoria da qualidade de vida da população. Em conformidade com as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 140/2011, o presente Parecer Circunstanciado fundamenta-se em elementos constatados no processo administrativo infracional. Este parecer considera, de forma detalhada, o Auto de Infração (AI), o Termo de Embargo (TEM), o Relatório de Fiscalização (REF), o Parecer Jurídico (PJ), a Manifestação Jurídica (MJ) e o

Recurso apresentado.

b.) Relato dos fatos e do dano ambiental

A fiscalização ocorreu por meio do atendimento da solicitação do Processo nº 19932/2019 do Tribunal de Justiça do Pará, FAEPA e DEMAPA com o objetivo de realizar fiscalização no empreendimento AGROPECUÁRIA BEIRA RIO - ORIENTE LTDA, no período de 02 a 05 de setembro de 2020 no município de Paragominas/PA. Por meio do técnico responsável lavrou o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-11-00524, em desfavor de AGROPECUÁRIA BEIRA RIO - ORIENTE LTDA, por destruir ou danificar 1.535,24 hectares de vegetação nativa, dentro do Bioma Amazônico, desobedecendo as normas legais ou regulamentares, descumprindo a legislação ambiental vigente, nos termos do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995; art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008; art. 70 da Lei Federal 9605/1998. Da autuação resultou o embargo da área de 1.535,24 hectares, conforme Termo de Embargo n. TEM-2-S/20-11-00332.

Consta nos autos processuais que o autuado tomou ciência do Auto de Infração por meio de seu advogado. Entretanto, não apresentou defesa. Outras informações pertinentes à fiscalização encontram-se disponíveis no Relatório de Fiscalização nº REF-2-S/20-11-00613. Ressalta-se que o procedimento administrativo assegurou integralmente os princípios da ampla defesa e do contraditório ao autuado.

A Consultoria Jurídica (Conjur) da Semas, por meio do PJ 35276/CONJUR/GABSEC/2023, de 16/10/2023 e MJ 13775/CONJUR/GABSEC/2024, de 25/01/2024, considerou que o AI supra SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



descreve corretamente, de maneira precisa a infração ambiental cometida pela autuada AGROPECUÁRIA BEIRA RIO - ORIENTE LTDA, caracterizando o dano ambiental cometido, recomendando a manutenção do auto e sugerindo aplicação de <u>multa simples</u>, no valor total de <u>50.000 UPF-PA</u>. Além disso, a infração analisada é caracterizada como <u>gravíssima</u> pelas circunstâncias agravantes do caso. A autuada ingressou com recurso e o processo foi encaminhado à Secretaria Geral do TRA para análise do setor e continuidade do trâmite processual e procedimental para posterior julgamento pelo Pleno. <u>Este é o relato dos fatos. Passo agora à análise do mérito ambiental.</u>

## c.) Análise técnica ambiental

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Este artigo impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, fundamentando-se em princípios como o desenvolvimento sustentável, o usuário-pagador, o poluidor-pagador e a prevenção de danos ambientais, entre outros.

Além disso, o art. 225 da CF/88 está em plena consonância com as leis ambientais vigentes no Brasil, como: (a) a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981); (b) a Política Estadual de Meio Ambiente (Lei Estadual nº 5.887/1995); (c) a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998); (d) o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012); e (e) a Lei do Processo Administrativo (Lei Estadual nº 9.575/2022). Essas normativas constituem o arcabouço jurídico para a conservação e proteção dos recursos naturais no país.

No contexto do processo administrativo infracional nº 2020/0000033508, instaurado contra AGROPECUÁRIA BEIRA RIO - ORIENTE LTDA, não ficou devidamente comprovado que a autuada realizou desmatamento de aproximadamente 1.535,24 hectares de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Embora o desmatamento tenha sido confirmado por meio de ação de fiscalização, geoprocessamento, imagens e mapas, comprovam o desmatamento ocorrido. Assim também, a ausência de licenciamento ambiental é fato objetivo, e a autuada é a proprietária registral da área.

A autuada interpôs recurso e sua tese de defesa é fundamentada nas seguintes argumentações: i) Que não foi autora do desmatamento, pois a área estava invadida por terceiros (movimentos sociais organizados) há mais de 20 anos. ii) Aponta sentença transitada em julgado em ação de manutenção de posse (Proc. nº 0000578-73.2008.8.14.0015), reconhecendo o esbulho possessório e os danos causados pelos ocupantes. iii) Argumenta que a penalidade aplicada é desproporcional, sem prova de

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



participação ou omissão da empresa, e que os documentos indicam a comunicação reiterada às autoridades competentes sobre as invasões e crimes ambientais na área. Entre os pedidos, requereu: Anulação do Auto de Infração e as penalidades aplicadas.

Após análise detalhada dos fatos e documentos apresentados nos autos, verificou-se que a penalidade de multa simples aplicada deve ser cancelada em razão da ilegitimidade passiva da autuada. É verificado também, que a alegação de ilegitimidade passiva é robusta, há provas de invasão e posse violenta da área por terceiros desde 2002. A sentença judicial reconhece o esbulho e os danos ambientais causados pelos ocupantes e por conseguinte, a autuada comunicou aos órgãos ambientais desde antes da lavratura do auto. Diante da ausência de elementos robustos que comprovem a autoria, o cancelamento da multa simples se impõe.

Portanto, considerando as provas apresentadas, a ausência de comprovação de envolvimento direto da autuada no ilícito, e as ações preventivas realizadas para evitar o dano ambiental, esta câmara técnica ambiental recomenda a manutenção do auto de infração com cancelamento do valor pecuniário da multa simples aplicada, e sugere-se ainda a manutenção do termo de embargo da área em litígio TEM-2-S/20-11-00332 até a adesão ao PRA. Ademais, matéria semelhante já foi decidida pelo Pleno do TRA na 17ª Sessão Plenária Extraordinária, conforme o Acórdão nº 944, publicado em 03 de julho de 2025, no DOE sob nº 36.285.

Pelo exposto e com base nas informações apresentadas nos autos em tela, essa Câmara Técnica Permanente reportou que a autuada não infringiu normas regulamentares ou que desmatou aproximadamente 1.535,24 hectares de vegetação nativa conforme destacado nos autos do processo administrativo infracional nº 2020/0000033508. É importante destacar que os fatos relatados e as sugestões apresentadas são de natureza exclusivamente técnica, fundamentados na legislação ambiental vigente no Brasil e no Estado do Pará. O objetivo é coibir ilícitos ambientais, promover a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantir o acesso coletivo aos recursos naturais e assegurar a sustentabilidade ambiental para as gerações futuras.

## d.) Sugestão de julgamento

Considerando toda a documentação comprobatória nos autos do processo administrativo infracional e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa e do contraditório, Recomenda-se a manutenção do auto de infração com cancelamento do valor pecuniário da multa simples aplicada, e sugere-se ainda a manutenção do termo de embargo da área em litígio, até a adesão ao PRA, com base na Lei Estadual nº 9.575/2022. Sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado para análise e deliberação cabíveis junto

ao Pleno do TRA. Salvo melhor juízo.

Belém/PA

Amanda de Jesus R. B. Costa Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 2.184/2024, publicada no dia 18/09/2024 (com retroativo a contar de 22/07/2024)